

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2596/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FILMAGEM, GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E FINALIZAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE OPERADOR PARA INSERÇÃO DE CARACTERES E MÍDIAS, CORTE DE IMAGEM, GRAVAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO AO VIVO VIA STREAMING E BACKUP DA GRAVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, ESPECIAIS, SOLENES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

**USINA ESTÚDIO FILMES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.008.314/0001-04, estabelecida na Avenida Vasco Fernandes Coutinho, n.º 927, Interlagos, CEP 29.903-073, na cidade de Linhares (ES), por intermédio de seu socio-administrador, o Sr. Thiago Mafra Diniz, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n.º 092.023.367-84, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 e item 11.2.3 do edital P.E. n.º 007/2024, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **LÚMEN PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que a presente peça contrarrrazões é tempestiva, eis que apresentada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contados da



intimação do recurso, conforme previsto no Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o instrumento convocatório do presente processo licitatório também assim o regula, onde, no item 11.2.3 do edital estipula o prazo, a seguir transcrita:

*"11.2.3 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis, para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."  
Grifo nosso.*

## II. DOS FATOS

Em 13/08/2024, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 007/2024, a empresa LÚMEN PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA obteve êxito na fase de lances, sendo considerada a proponente com o menor preço. Contudo, na fase subsequente de habilitação, a Recorrente não logrou êxito em apresentar a documentação exigida no Edital, sendo, portanto, inabilitada. Em decorrência, a empresa USINA ESTÚDIO FILMES LTDA, segunda classificada, foi declarada vencedora, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação dentro do prazo estabelecido.

Irresignada com a decisão de inabilitação, a Recorrente interpôs o presente recurso, alegando que o Edital não prevê, de forma suficientemente clara, as regras para a prorrogação do prazo de envio da documentação de habilitação, e que o pregoeiro deveria, de ofício e em nome do interesse público, ter concedido tal dilação de prazo. A Recorrente ainda sustenta que a ausência de documentos se deu por falha no sistema eletrônico e que sua proposta, por ser mais vantajosa, justificaria a flexibilização das regras editalícias.

### III. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, Lumen Produções Audiovisuais, interpõe o presente recurso administrativo com o fito de obter a reforma da decisão que a inabilitou do certame. Para tanto, invoca o Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, sustentando que a ausência dos documentos exigidos, os quais comprovam situações preexistentes à abertura da sessão pública, não configura óbice intransponível à sua participação no certame.

Argumenta que a jurisprudência pátria, consolidada no referido Acórdão, admite a juntada posterior de documentos que atestem condições preexistentes à sessão pública, sem que isso implique violação aos princípios da isonomia e da competitividade. Aduz, ainda, que a inabilitação sumária, sem a concessão de prazo para saneamento, afronta o interesse público e o princípio da razoabilidade.

Destarte, pugna pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão que a inabilitou, determinando-se a concessão de prazo para a juntada dos documentos faltantes.

### III. NO MÉRITO

#### Da Legalidade da Decisão de Inabilitação

A decisão que inabilitou a Recorrente encontra-se em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com o Edital que rege o certame. O item 9.1.1 do Edital, ao dispor que "Os documentos de habilitação elencados abaixo serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente da Contratação/Pregoeiro", estabelece de forma inequívoca o prazo para a apresentação da documentação.

A despeito da possibilidade de prorrogação, está se encontra condicionada à solicitação expressa do licitante, não havendo, na legislação ou no Edital, qualquer dispositivo que imponha ao pregoeiro o dever de concedê-la de ofício.

Portanto, a inabilitação da Recorrente, em virtude da não apresentação da documentação dentro do prazo estabelecido, mostra-se legítima e em conformidade com as normas que regem o certame.

### **Da Impossibilidade de Juntada Posterior de Documentos**

O Parecer em Consulta 00024/2022-8 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), é categórico ao afirmar a impossibilidade de inclusão posterior de documentos ou informações em procedimento licitatório, salvo para sanar falhas formais ou complementar informações já apresentadas, em estrita observância aos princípios da isonomia e da igualdade.

*“Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável.”*

O Acórdão 1.1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU), invocado pela Recorrente, não se aplica ao caso em tela, pois trata de licitações federais e não há, nos autos, qualquer elemento que indique a utilização de recursos federais no certame. Ademais, o entendimento do TCE-ES, conforme Parecer em Consulta 00024/2022-8, é contrário à aceitação de novos documentos após o prazo estabelecido no Edital.

Ainda que se admitisse a aplicação do Acórdão do TCU, este não favoreceria a Recorrente. A Recorrente alega que a falha no envio da documentação decorreu de problemas técnicos no sistema, mas não apresentou qualquer prova que corrobore essa afirmação. O histórico da sessão demonstra que a Recorrente deixou para enviar a documentação nos minutos finais do prazo, o

que evidencia estratégia arriscada e de sua inteira responsabilidade, não podendo transferir essa responsabilidade ao pregoeiro ou aos demais licitantes.

#### Da Irrelevância da Diferença de Valores Entre as Propostas

A eventual vantagem da proposta da Recorrente perdeu relevância, uma vez que sua proposta foi igualada. O descumprimento das regras editalícias é fato grave que não pode ser relevado em razão da diferença de valores entre as propostas. A observância das normas do Edital é fundamental para garantir a lisura e a igualdade de condições no certame.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 007/2024, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Edital. Requer-se, ainda, o reconhecimento da legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Linhares/ES, 21 de agosto de 2024



Documento assinado digitalmente

THIAGO MAFRA DINIZ

Data: 21/08/2024 17:19:24-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

18.008.314/0001-04  
USINA ESTÚDIO FILMES LTDA - ME  
AV. VASCO F. COUTINHO, 927 SL 105  
INTERLAGOS - CEP 29.903-073  
LINHARES - ES

**USINA ESTÚDIO FILMES LTDA**

Thiago Mafra Diniz

Sócio-administrador